



Parecer Prévio 00063/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 08676/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPU –
EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO –
FORMAR AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO
DE MULTA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirapu, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores **Eduardo Marozzi Zanotti** e **José Luiz Torres Teixeira**.

A equipe técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00831/2019-1** (doc. 69).

Da análise da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú – IPRESI, realizada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, (Processo TC 18501/2019-1), identificou-se responsabilidade do prefeito municipal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme consta do Relatório Técnico 00056/2020-1, itens 6.1 e 6.2, nos autos do processo TC 18501/2019-1. Desta feita, o NPPREV elaborou o **Relatório Técnico 00058/2020-1** (doc.71) específico.

Constatados indícios de irregularidades nos relatórios técnicos, foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 00133/2020-3**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a Decisão SEGEX 00156/2020-4.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (Resposta de Comunicação 00638/2020-1, Defesa/Justificativa 00859/2020-7 e Peças Complementares 24237/202-3 a 24262/2020-1).

Os autos foram encaminhados ao NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para análise dos indícios de irregularidades relatados no **Relatório Técnico 00058/2020-1**, que emitiu a **Manifestação Técnica 02840/2020-6** onde sugere a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, determinação ao chefe do executivo e aplicação multa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, este elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5** (doc. 111) propondo a rejeição das contas apresentadas.

Verifica-se que o processo de Prestação de Contas Anual de gestão da Prefeitura de Ibirajú, do exercício de 2018, foi julgado nos termos do **Parecer Prévio 00061/2020-2** nos autos do Processo TC 8766/2019-1, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas¹ da Prestação de Contas sob a responsabilidade do senhor Eduardo Zanotti, e pela aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. José Torres Teixeira, deixando de aplicar a multa prevista no art. 135 da LC

¹ Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do Relatório Técnico 256/2019-3)

621/2012, por conta de atraso de 3 dias no envio da presente prestação de contas. Consta, ainda, a Certidão de Trânsito em Julgado 01510/2020-5 do Processo TC 08766/2019-1.

Considerando a **Decisão Plenária 15/2020** e seu Anexo Único (opção 3), encaminhamos os autos do processo à área técnica para verificação da necessidade de complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e possível promoção de novo contraditório (Despacho 36032/2020-1, doc. 113).

Em retorno, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade registra na **Manifestação Técnica 02946/2020-6** que “do Parecer Prévio 00061/2020-2 -1ª Câmara, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos”, propondo “a APROVAÇÃO da PCA do Sr. JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR e a REJEIÇÃO da PCA do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades do RT 58/2020.

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS; Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS; Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

O item 4.3.2.1 do RT 831/2019 permaneceu irregular, porém passível de ressalva”

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 03026/2021-4**), manifesta-se no mesmo sentido e tece considerações adicionais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5**, abaixo transcrita:

“[...]”

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES - RT 831/2019

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITEM 4.1.1, RT 831/2019)

Base legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipal 3882/2017(LOA).

Consta do RT 831/2019:

Conforme o arquivo DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado a este Tribunal de Contas, foram abertos créditos adicionais suplementares (R\$ 14.405.196,43) e especiais (21.430,64) com base na Lei municipal 3882/2017 (LOA), totalizando o montante de R\$ 14.426.627,07, embora, a autorização contida na LOA fosse de R\$ 9.700.000,00.

No entanto, observa-se que os incisos II a VII do art. 5º da LOA, incluem outros limites de até: 100% excesso de arrecadação, 100% superávit financeiro 2017, 100% recursos de convênio, 100% operações de créditos, 50% dotações pessoal com anulação, 100% movimentação por anulação mesmo projeto/atividade, não estando essas últimas discriminadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD), tornando, portanto, necessário que o responsável esclareça a composição dos créditos adicionais abertos, a fim de comprovar o cumprimento à autorização estipulada (art. 5º da LOA).

Desta forma, sugere-se citar o gestor para esclarecer a composição dos créditos adicionais abertos, bem como a abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao permitido e em categoria de crédito diversa da autorizada na LOA.

Justificativas (079 - Defesa/Justificativa 00859/2020-7):

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual nº. 3882/2017 do Município de Ibirajú-ES constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pomenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2018, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional e pisos de determinadas categorias, conforme ocorre com os profissionais do magistério. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental do exercício de 2018, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nessa ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 3882/2017 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64, gerando um montante autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) da dotação inicial aprovada na LOA.

Além da autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 3882/2017, os incisos de II a VII do art. 5º, estabeleceram critérios para abertura de créditos adicionais suplementares que não seriam deduzidos da autorização de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso I do art. 5º da LOA, sendo, portanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal, totalmente independente da referendada no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibirajú autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V- até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.”

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização para abertura dos créditos especiais ou extraordinários for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

“Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

...”

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivada por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram parâmetros para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual, a fixação de tais limites ou condições.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que “é vedado consignar na lei orçamentária

crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”, há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Ibirajú foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o que estabelece a alínea “a” do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação.

Dos créditos adicionais abertos com base na Lei Orçamentária Anual nº. 3882/2017, conforme relatado através da “tabela 3” do relatório técnico em questão, R\$ 865.660,20(oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos)(DOC- 001) foram abertos por excesso de arrecadação, com base na autorização legislativa contida no inciso II do art. 5º da LOA e R\$ 413.833,29(quatrocentos e treze mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) (DOC-001) foram abertos por superávit financeiro, com base na autorização legislativa contida no inciso III do art. 5º da LOA, devendo, portanto, serem deduzidos do total dos créditos adicionais movimentados através da Lei Orçamentária Anual nº. 3882/2017.

Ocorre que dos créditos adicionais abertos por anulação de dotação no montante de R\$ 13.247.476,31 (treze milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme apresentado através da “tabela 3” do relatório técnico em questão, a importância de R\$ 4.791.530,15 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos) (DOC-002) não se refere a abertura de créditos adicionais propriamente ditos, mas sim a “movimentação de créditos” ocorrida em uma mesma dotação orçamentária, cuja fonte de recurso é diversa, devendo, portanto, serem deduzidos do montante dos créditos adicionais abertos com a fonte de recursos de anulação de dotação.

Dessa forma, do montante dos créditos adicionais abertos através da Lei nº. 3882/2017 de R\$ 14.426.627,07(quatorze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e sete centavos), conforme apurado através da “tabela 01” do relatório técnico em questão, há de considerar que devem ser deduzidos a importância de R\$ 4.791.530,15 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos) (DOC-002) referente à “movimentação de créditos” ocorrida em uma mesma dotação orçamentária, cuja fonte de recurso é diversa, nos termos do art. 5º da Lei nº. 3882/2017, e R\$ 865.660,20(oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos) (DOC-001) abertos por excesso de arrecadação, bem como a importância de R\$ 413.833,29(quatrocentos e

treze mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) (DOC-001) abertos por superávit financeiro, conforme demonstrado a seguir:

CRÉDITOS ADICIONAIS E MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITOS OCORRIDAS COM BASE NA LEI 3882/2017.				
Fonte de Créditos	Créditos Abertos (créditos adicionais e movimentação de crédito) (A)	Movimentação ocorrida na mesma dotação com fonte de recurso diferente (B)	Limite autorizado(25 % Lei 3882/2017 (C)	Saldo a Utilizar D= (C-(A-B))
Anulação de dotações e Movimentação de Crédito(LOA)	13.147.133,58 - (8.355.603,43) (DOC-003) + (4.791.530,15) (DOC-002)	4.791.530,15(*)	9.700.000,00	64.903,08
Superávit Financeiro	413.833,29 (DOC-001)			
Excesso de Arrecadação	865.660,20 (DOC-001)			
Total Lei 3882/2017	14.426.627,07	4.791.530,15(*)	9.700.000,00	64.903,08

(*)Vide (DOC-002 - listagem de movimentação de créditos ocorridos em uma mesma dotação orçamentária).

Conforme exposto no quadro anterior, fica evidente que mesmos que considerássemos os créditos adicionais abertos por superávit financeiro e excesso de arrecadação na autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei nº. 3882/2017, restaria um saldo de R\$ 64.903,08(Coluna D) para abertura de créditos adicionais, comprovando assim, que não houve abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.

Portanto, levando-se em consideração a autorização específica expressa na LOA para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, o saldo final para abertura de créditos adicionais passaria a ser de R\$ 1.344.396,57, conforme exposto a seguir:

Créditos abertos com base na LOA	14.426.627,57
(-)Créditos abertos por superávit financeiro (DOC-001)	(413.833,29)
(-)Créditos abertos por excesso de arrecadação (DOC-001)	(865.660,20)
(-)Movimentação de créditos (DOC-002)	(4.791.530,15)
(=)Saldo para abertura de créditos adicionais	1.344.396,57

Assim, a fonte de recurso não deve ser considerada como parte integrante da dotação orçamentária, haja vista que esta é composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade e elemento de despesa, sendo que a fonte de recurso vinculada à despesa, objetiva detalhar a aplicação dos recursos a serem arrecadados no exercício, cuja autorização encontra-se devidamente ratificada através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

Lei nº. 3882/2017 “Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibraçu autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;”

Por fim, cabe enfatizar que em momento algum o Município de Ibirapu realizou ou se quer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legal ou até mesmo tenha, em dado momento, extrapolado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) autorizado para abertura de créditos suplementares através da Lei nº. 3882/2017.

Diante do exposto, requiro deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que as movimentações de créditos realizadas pelo município de Ibirapu dentro de uma mesma dotação orçamentária com fonte de recurso diversa no montante de R\$ 4.791.530,15 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos) (DOC-002), através da Lei Municipal nº. 3882/2017(LOA), não causou qualquer alteração na programação orçamentária do município prevista na LOA, não havendo o que se falar em abertura de crédito adicional realizado pelo município, sem a devida autorização legislativa que o amparasse.

Análise:

O gestor foi citado pela abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 14.405.196,43) e especiais (R\$ 21.430,64) com base na Lei municipal 3882/2017 (LOA), totalizando o montante de R\$ 14.426.627,07, sendo que a autorização contida na LOA era de R\$ 9.700.000,00.

Em sua defesa alegou que a LOA autorizou, no art. 5º, inc. I, a abertura de créditos adicionais na base de 25% do orçamento, perfazendo o montante de R\$ 9.700.000,00. Além disso os incisos II e III do mesmo artigo autorizaram a abertura de mais 100% do excesso de arrecadação e mais 100% do superávit financeiro verificado no exercício anterior. A abertura de créditos adicionais sob a autorização contida nos incisos II e III da LOA, segundo a defesa, foi de, respectivamente, R\$ 865.660,20 e R\$ 413.833,29.

Alegou também que parte dos créditos adicionais constantes do DEMCAD são movimentações de créditos, no montante de R\$ 4.791.530,15, eventos em que são mantidas as rubricas do gasto, exceto a fonte de

recurso, portanto, devem ser excluídos do total dos créditos adicionais, por não se tratar de reforço de dotação.

Considerando-se as alegações da defesa, verifica-se que de fato foi atendido ao disposto na LOA. Em relação à documentação comprobatória, consta da 081 - Peça Complementar 24238/2020-8 e 083 - Peça Complementar 24240/2020-5.

Ante o exposto, sugere-se o afastamento da irregularidade.

2.2 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (ITEM 4.1.1.2, RT 831/2019)

Base legal: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.

Consta do RT 831/2019:

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela 4 acima, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação na fonte 000:

DEMCAD		BALEXOR	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais Excesso de Arrecadação (a)	Excesso de Arrecadação	Suficiência
		Apurado (c)	Insuficiência (d) = (c)
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	280.000,00	-135.432,46	-415.432,46

E, insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas fontes 501, 204, 502:

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior	Suficiência
		Apurado (e)	/ Insuficiência a (f) = (e) - (b)
501 - CONVÊNIO DOS ESTADOS	258.527,89	36.229,86	-

			222.298,03
204 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	19.299,61	9.558,99	-9.740,62
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	76.005,79	61.184,02	14.821,77

Considerando-se o § único do art. 8º da LRF:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sugere-se citar o gestor para esclarecer a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de excesso de arrecadação nas fontes 199, 903 e a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte 502.

Justificativas (079 - Defesa/Justificativa 00859/2020-7):

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

No que se refere a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetuados através das fonte de recursos '000-recursos ordinários', há de se destacar que os créditos abertos, se referem, especificamente, ao excesso de arrecadação apurado pelo SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiracú, que foi de R\$ 333.617,07(trezentos e trinta e três mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos)(DOC-004), conforme demonstrado a seguir:

 MUNICÍPIO DE IBIRACÚ SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIRACÚ ESPÍRITO SANTO 27.724.211/0001-00 RESUMO DA RECEITA POR FONTE DE RECURSO DEZEMBRO DE 2018							
Emitido: 19/09/2020 16:02:50							
RESUMO POR FONTE DE RECURSO	Código	Anulação	No Período	Anul. Período	Anul. Período	Para Mês	Para Mês
2040000 - RECURSOS DE CONVÊNIO	1929961	1929961	955899			1929961	955899
TOTAL GERAL:	1929961	1929961	955899			1929961	955899

Ocorre que apesar do excesso de arrecadação apurado pelo SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiracú ter sido da ordem de R\$ 333.617,07(trezentos e trinta e três mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos)(DOC-004), foram abertos tão somente R\$ 280.000,00(duzentos e oitenta

mil reais) (DOC-005) por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal 4.320/64, senão vejamos:

Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

“§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

Neste sentido, o Parecer Consulta nº. 012/2018 do TCEES, assim relatou que o excesso de arrecadação é apurado com “base na diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada”, senão vejamos:

Parecer Consulta TCEES nº. 012/2018:

“1.1 O cálculo do excesso de arrecadação tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.”

Diante do exposto, torna-se evidente que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, se referem à movimentações de créditos ocorridas no SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiraju, efetivadas em conformidade com os valores apurados no balancete da receita(DOC-004) do SAAE, os quais não causaram qualquer prejuízo à execução orçamentária e financeira do município, haja vista que houve uma elevação do superávit financeiro de 2017 para 2018 de recursos próprios, da ordem de R\$ 66.123,72(sessenta e seis mil, cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial de 2018(DOC-006).

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

No que se refere a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro efetuados através das fontes de recursos ‘501-Convênios dos Estados, 204-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde e 502-Convênios da União’,

há de se destacar que apesar de terem sido abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro em montantes superiores ao superávit financeiro apurado no balanço anterior, nas fontes de recursos '501-Convênios dos Estados, 204-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde e 502-Convênios da União', estes se encontram devidamente respaldos pelo significativo superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios advindo do exercício anterior no montante de R\$ 1.069.965,75(um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme evidenciado através do demonstrativo do superávit financeiro do balanço patrimonial de 2018(DOC-006), haja vista que o superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios, pode ser utilizado para cobertura de déficit financeiro apurado nas demais fontes de recursos.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação do SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, foram efetivado mediante a devida apuração do excesso de arrecadação apurado nos demonstrativos contábeis do SAAE, além de possuírem cobertura financeira no superávit da fonte de recursos próprios, sendo que os créditos suplementares abertos nas fontes de recursos '501-Convênios dos Estados, 204-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde e 502-Convênios da União' em montantes superiores ao superávit apurado no exercício anterior, encontram-se devidamente amparado pelo significativo superávit de R\$ 1.069.965,75(um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) apurado na fonte de recursos próprios, o que por si só evidencia que os créditos suplementares abertos objeto de citação, não tiveram o condão de macular a prestação de contas anual de 2018, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando um significativo superávit financeiro na fonte de "recursos próprios" de R\$ 1.136.089,47(um milhão, cento e trinta e seis mil, oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor este superior ao superávit advindo do exercício anterior, que foi de R\$ 1.069.965,75(um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Análise:

O gestor foi citado pela abertura de créditos adicionais de R\$ 280.000,00 usando como lastro excesso de arrecadação na fonte recursos próprios,

sendo que a mesma apresentou, no total, déficit de arrecadação de R\$ 135.000,00. Alegou a defesa que esta abertura de créditos foi efetuada para o SAAE, com excesso de arrecadação pertencente e vinculado à autarquia, que está compondo o montante da fonte de recursos próprios do município (087 - Peça Complementar 24244/2020-3 e 090 - Peça Complementar 24247/2020-7).

Além disso, segundo o objeto de citação, foram abertos créditos adicionais também nas fontes 501, 204 e 502 tendo como lastro superávit financeiro de exercício anterior, sendo que tais fontes apresentaram-se deficitárias. Alega a defesa, que o superávit financeiro da fonte de recursos próprios, no montante de R\$ 1.069.965,75, foi suficiente para acobertar a abertura (092 - Peça Complementar 24249/2020-6).

De fato, verifica-se que o superávit financeiro de R\$ 1.069.965,75 na fonte de recursos próprios ampara a abertura de créditos adicionais objeto deste aponte.

Ante o exposto, somos pelo saneamento do item.

2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (ITEM 4.3.2.1, RT 831/2019)

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei estadual 10.778/2017.

Consta do RT 831/2019:

Do Balancete da Execução Orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte 604 - royalties do petróleo recebidos da união) em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (negritei)

O mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos no quadro permanente de pessoal (não excetuando despesa remuneratória ou indenizatória), o que não foi observado pelo município, conforme demonstrado a seguir, onde se verifica o pagamento de despesas relacionadas a Auxílio Alimentação (3.3.90.46, Auxílio Alimentação, R\$ 228.834,54), e principal da dívida contratual (4.6.90.71, Principal da Dívida Contratual Resgatado, R\$ 278.455,32) passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.

Verificou-se também que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte 605 - royalties do petróleo estadual) em fim vedado por lei, infringindo o art. 2º da Lei estadual 10.778/2017.

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Parágrafo único. As vedações constantes do caput deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades. (negritei)

O mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos no pagamento de dívidas, o que não foi observado pelo município, conforme demonstrado a seguir, onde se verifica o pagamento de despesas relacionadas a principal da dívida contratual (4.6.90.71, Principal da Dívida Contratual Resgatado, R\$ 107.932,56) passíveis de devolução à fonte de recursos nº 605, royalties do petróleo recebidos do Estado.

Fonte	Ano	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação despesa				Empenhado	Liquidado	Pago
604	2018	15	451	2	2.029	3	3	90	46	250.228,94	250.228,94	228.834,54
	2018	4	123	23	2.024	4	6	90	71	278.455,32	278.455,32	278.455,32
605	2018	28	843	28	8.004	4	6	90	71	70.174,80	70.174,80	70.174,80
	2018	28	843	4	2.006	4	6	90	71	37.757,76	37.757,76	37.757,76

Desta forma, propõe-se a citar o prefeito para apresentar alegações de defesa e documentos de prova, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução às fontes nº 604 royalties do petróleo recebidos da União e 605 royalties do petróleo recebidos do Estado, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, não se observando em quais políticas públicas poderia ser utilizado o recurso proveniente dos royalties.

Justificativas (079 - Defesa/Justificativa 00859/2020-7):

Inicialmente, cabe destacar que os valores apurados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da tabela de apuração das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com a fonte de recursos 604-Royalties Federal e 605-Royalties Estadual, apresentadas no item em questão (página 19 do Relatório Técnico nº. 0831/2019-1), não condizem com os valores efetivamente registrados pelo município de Ibiraju, exceto quanto ao primeiro registro da tabela, relativo à fonte de recurso 604, que apresentou uma despesa paga de R\$ 228.834,54(duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)(DOC-007), relativo ao auxílio alimentação, conforme a seguir:

Fonte	Ano	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação despesa				Em penhado	Liquidado	Pago
604	2018	15	451	2	2.029	3	3	90	46	250.228,94	250.228,94	228.834,54

Desta forma, apresentamos listagem de todas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com auxílio alimentação, por fonte de recursos(DOC-008), ratificando sua total compatibilidade com os valores registrados no balancete da despesa(DOC-009).

Em relação aos demais valores, contabilizados através do elemento de despesa 4.6.90.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado, há de se destacar que inexistem valores registrados em qualquer outra fonte de recurso pelo município, que não estejam vinculados à fonte 1000-Recursos Ordinários, bem como os valores apurados pelo TCEES, apresentados na tabela de apuração das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com a fonte de recursos 604- Royalties Federal e 605-Royalties Estadual(página 19 do Relatório Técnico nº. 0831/2019-1), não condizem com os registros contábeis efetuados pelo município, conforme podemos constatar da análise do balancete da despesa por elemento de despesa(DOC-009), bem como os projetos/atividades apresentados de nº. 2.024, 2.006 e 8.004 não se referem aos serviços de administração da dívida, sendo que a ação de nº 8.004, sequer existe aprovada na Lei Orçamentária Anual nº. 3882/2017 e em seus créditos adicionais.

Desta forma, objetivando comprovar que não houve pagamento de dívida com fonte de recursos dos royalties, seja ele federal ou estadual, apresentamos listagem da despesa empenhada, liquidada e paga através do elemento de despesa 4.6.90.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado(DOC-010), o qual podemos constatar os seguintes valores:

Fonte	Ano	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação despesa				Em penhado	Liquidado	Pago
100	2018	04	123	2	2.015	4	6	90	71	320.100,11	320.100,11	320.100,11

Ultrapassadas as alegações iniciais relativo aos valores apurado pelo TCEES, a respeitável equipe técnica considerou indevida a despesa de R\$ 228.834,54(duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) realizada com recursos do Royalties Federal, no pagamento de auxílio alimentação.

Apesar equipe técnica do TCEES discordar que o auxílio alimentação não se amolda no conceito de despesa do quadro permanente e obrigatória de pessoal e que geram compromissos futuros, com o devido respeito, mas tais alegações não devem prosperar, haja vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentação não incide no gasto com pessoal, que por analogia, não devem ser abarcado na vedação do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89. Assim, não se trata de considerar ou não as despesas com o auxílio alimentação no índice de gasto com pessoal, mas sim, de reconhecê-la ou não, efetivamente, como despesa do quadro permanente de pessoal.

Cabe destacamos o recente entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originário da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093- 4/05 na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, que assim se manifestou:

“Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei – portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCE-RJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093- 4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei – portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.º 203.093-4/05, grifos no original)

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.º 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa. Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe-nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais.

[...]"

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Por outro lado, os profissionais contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se amoldam no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Por outro lado, ainda que este Egrégio Tribunal de Contas não acate as alegações de defesa apresentadas, e entenda que a Prefeitura Municipal de Ibiraju utilizou os recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, requeremos que seja reconhecido por este Egrégio Tribunal de contas, que o município de Ibiraju efetuou a devida restituição à conta dos Royalties Federal, através da transferência de recursos próprios originária da conta nº. 3.047.297-Conta Movimento, realizada no dia 08 de setembro de 2020(DOC-011).

Por fim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao caso em questão, mesmo tratamento dispensado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do processo TC nº. 14871/2019-8, Parecer Prévio nº. 00059/2020-5, da Prefeitura Municipal de Mucurici; processo TC nº. 3736/2018-2, Parecer Prévio nº. 00019/2020-1, da Prefeitura Municipal de Fundão; processo TC nº. 3284/2018-8, Parecer Prévio nº.

00105/2019-2, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul; e processo TC nº. 4039/2018-9, Parecer Prévio nº. 00021/2020-8, da Prefeitura Municipal de Cariacica, onde de forma similar, foram afastados os indicativos de irregularidades em questão, além de descaracterizar o dolo ou má-fé do gestor na utilização dos recursos.

Análise:

O gestor foi citado em função de evidências de ter utilizado recursos de royalties federais em fim vedado por lei. Iniciou sua defesa confirmando o uso do recurso para pagamento de auxílio alimentação, porém negando o pagamento de dívidas.

Consultando-se o balancete da despesa, verificou-se que assiste razão ao gestor, restando confirmado e admitido pela defesa apenas o dispêndio com auxílio alimentação, com a fonte 604 – royalties federais:

Ano	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação despesa			Empenhado	Liquidado	Pago	
2018	15	451	2	2.029	3	3	90	46	250.228,94	250.228,94	228.834,54

Sobre o custeio de tais despesas com recursos de royalties, alega que o próprio TCEES, através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentação não incide no gasto com pessoal, que por analogia, não devem ser abarcado na vedação do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.

Prosseguiu alegando que as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se amoldam no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Informou a defesa que, de todo modo, o município de Ibiracú efetuou a devida restituição à conta dos Royalties Federais, através da transferência de recursos próprios originária da conta nº. 3.047.297-Conta Movimento, realizada no dia 08 de setembro de 2020.

Por fim, requereu tratamento isonômico em relação ao processo TC nº. 14871/2019-8, Parecer Prévio nº. 00059/2020-5, da Prefeitura Municipal de Mucurici; processo TC nº. 3736/2018-2, Parecer Prévio nº. 00019/2020-1, da Prefeitura Municipal de Fundão; processo TC nº. 3284/2018-8, Parecer Prévio nº. 00105/2019-2, da Prefeitura Municipal de

Rio Novo do Sul; e processo TC nº. 4039/2018-9, Parecer Prévio nº. 00021/2020-8, da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Pois bem.

Do art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, verifica-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Quanto à alegação do gestor de que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação, no caso concreto, convém verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da hermenêutica jurídica, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-

alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte etc. As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF.

O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, porque inevitavelmente vinculase ao quadro de pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”. Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei federal.

Entretanto, observou-se que, no caso concreto, o gestor comprova através de documentos que efetuou a restituição à conta de royalties, o que em nosso entendimento atenua as consequências do ato (103 - Peça Complementar 24260/2020-2, 104 - Peça Complementar 24261/2020-7 e 105 - Peça Complementar 24262/2020-1). Ante o exposto, a opinião é pela ressalva do presente item.

3. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE - RT 58/2020

Os apontes a seguir provêm da análise efetuada no Regime Próprio de Previdência de Ibirapu (TC 18501/2019-1), que suscitou a necessidade de citação ao Prefeito Municipal, nos termos da Res. TCEES 297/2016, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Segue a análise, lastreada pela 109 - Manifestação Técnica 02840/2020-6.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NARRADOS NO RT 58/2020-1

3.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 2.1 DO RT 58/2020-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal

9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2018.

Conduta: Promover o desequilíbrio financeiro do RPPS, não repassando o aporte financeiro para cobrir insuficiência de recursos financeiros, apurada no exercício de 2018.

Nexo: Ao deixar de repassar o aporte de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral de déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do SGP-PREV.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao ente municipal garantir a cobertura do resultado financeiro deficitário do RPPS, com o objetivo de preservar os recursos destinados à capitalização do RPPS e manutenção do seu equilíbrio atuarial, princípio basilar constitucional.

Conforme relatado no RT 58/2020-1:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Considerando que o regime próprio de previdência se encontra em processo de equacionamento de déficit atuarial, a apuração do equilíbrio financeiro requer a exclusão de determinadas receitas legalmente vinculadas, em atendimento ao sistema de capitalização exigido para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, constatou-se insuficiência financeira de R\$ 403.202,91, em decorrência da utilização de rendimento de aplicações financeiras, assim como de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar, prejudicando o alcance do equilíbrio financeiro por parte do regime próprio de previdência, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(=) Receita Orçamentária Arrecadada		4.961.416,02
(-) Receita para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos		(459.709,13)
(-) Aporte Atuarial Registrado Indevidamente como Contribuições Patronais*		(400.230,97)
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		(1.411.278,83)
(+) Dedução da Receita com Rendimentos de Aplicações Financeiras		274.777,88
(-) Despesas Empenhadas		(3.374.177,88)
(+) Transferência Financeira Recebida		6.000,00
(=) Insuficiência Financeira		(403.202,91)

* Conforme análise do item 3.1.3 do Relatório Técnico contido no Proc. TC 18.501/2019. **Fonte:** Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, BALORC e DEMVAP – PCA/2018.

Os recursos previdenciários capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.

A situação de desequilíbrio atuarial impede a utilização de rendimentos de aplicações financeiras, resultante da constituição passada de reservas por meio de recursos previdenciários, que devem ser preservados com o objetivo de conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em regime financeiro de capitalização. Portanto, não cabe a utilização desses recursos para a cobertura de despesas correntes, em garantia ao equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a receita proveniente de aportes atuariais do plano de amortização, vincula-se à sua finalidade específica, ainda que registrada indevidamente como receita de contribuições patronais, impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização.

Portanto, depreende-se que situação financeira do IPRESI, no exercício de 2018, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas destinada à cobertura de déficit atuarial do ente federativo, em função da ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal.

Considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do sistema em regime financeiro de capitalização, no valor de R\$ 403.202,91 infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas (defesa/justificativa 859/2020-7), o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito municipal no exercício de 2018, restringiu-se a apresentar esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 831/2019, atinentes a prestação de contas anuais de Prefeito, omitindo-se quanto as irregularidades apontadas no RT 58/2020-1, referentes a matéria previdenciária.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas do **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2018.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do **IPRESI**, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a **aplicação de multa ao responsável**, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Cabe ainda a determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibirapu, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 14/2020-8)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2018.

CONDUTA: Promover o desequilíbrio financeiro e atuarial ao deixar de adequar as alíquotas previdenciárias às necessidades atuariais do IPRESI.

NEXO: Ao deixar de adequar as alíquotas previdenciárias possibilitou a descapitalização do Fundo de aposentadoria prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, contribuiu para o déficit orçamentário, comprometendo a formação de reservas destinadas à cobertura de futuras concessões de benefícios previdenciários.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao ente promover o equilíbrio financeiro e atuarial, princípio basilar, previsto na Constituição Federal.

Conforme relatado no RT 58/2020-1:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A adequação do plano de amortização é avaliada por meio do estudo de avaliação atuarial, que se encontra vigente ao longo do exercício financeiro da PCA. Para o exercício de competência da PCA/2018, exige-se a adoção das medidas sugeridas pelo estudo atuarial elaborado no final do exercício anterior, com data base posicionada em 31/12/2017.

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), disponível na PCA/2017 (Processo TC 8.981/2018), identificou-se sugestão para revisão do plano de custeio suplementar do IPRESI, estabelecido pela Lei Municipal 3.881/2017:

12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

12.1.1.1. APORTES ATUAIS

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2017	551.405,82	2031	2.662.072,42
2018	835.379,81	2032	2.688.693,14
2019	1.124.978,15	2033	2.715.580,08
2020	1.420.284,91	2034	2.742.735,88
2021	1.721.385,31	2035	2.770.163,23
2022	2.028.365,69	2036	2.797.864,87
2023	2.341.313,54	2037	2.825.843,52
2024	2.482.963,01	2038	2.854.101,95
2025	2.507.792,64	2039	2.882.642,97
2026	2.532.870,56	2040	2.911.469,40
2027	2.558.199,27	2041	2.940.584,09
2028	2.583.781,26	2042	2.969.989,93
2029	2.609.619,08	2043	2.999.689,83
2030	2.635.715,27	2044	3.029.686,73

Estes aportes, calculados a valor presente, representam um montante de R\$31.817.994,88. Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se insuficiente, sendo necessário novo plano de cobertura do déficit atuarial.

12.1.1.2. OPÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT

A. POR ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES FIXAS

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de contribuições suplementares num montante mensal não inferior a 35,85% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 27 anos (2018 a 2044).

B. POR APORTES

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de aportes anuais conforme tabela a seguir:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2018	835.379,81	2032	3.055.054,22
2019	1.124.978,15	2033	3.085.604,76
2020	1.652.770,97	2034	3.116.460,81
2021	2.003.158,42	2035	3.147.625,42
2022	2.360.388,33	2036	3.179.101,67
2023	2.793.357,74	2037	3.210.892,69
2024	2.821.291,31	2038	3.243.001,61
2025	2.849.504,23	2039	3.275.431,63
2026	2.877.999,27	2040	3.308.185,95
2027	2.906.779,26	2041	3.341.267,81
2028	2.935.847,06	2042	3.374.680,48
2029	2.965.205,53	2043	3.408.427,29
2030	2.994.857,58	2044	3.442.511,56
2031	3.024.806,16		

O custo conforme a tabela acima poderá ser pago através de "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam a legislação vigente. Os mesmos devem ser corrigidos pelo IPCA.

Não foi identificada modificação do plano de amortização por aportes atuariais crescentes, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de revisão de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas (defesa/justificativa 859/2020-7), o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito municipal no exercício de 2018, restringiu-se a apresentar esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 831/2019, atinentes a prestação de contas anuais de Prefeito, omitindo-se quanto as irregularidades apontadas no RT 58/2020-1, referentes a matéria previdenciária.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela **manutenção** do achado, com a repercussão nas contas do **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal, pela ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal, no exercício de 2018.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de **natureza grave** pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do Regime, com a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de **aplicação de multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

4.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Base legal: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	37.333.060,26
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.072.096,55
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,73

Fonte: Processo TC 08676/2019-1- Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo em análise.

Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	37.333.060,26
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.102.844,44

% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,49
---------------------------------------	--------------

Fonte: Processo TC 08676/2019-1- Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa de pessoal consolidado.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 831/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir, estando em acordo com a legislação supramencionada:

Descrição	Valor
Dívida consolidada líquida	758.171,24
Deduções	4.161.854,88
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	37.333.060,26
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08676/2019-1- Prestação de Contas Anual/2018

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2018.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4.5 RESTOS A PAGAR

Conforme RT 831/2019 foi respeitado o limite de inscrição de restos a pagar.

5 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

a. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.713.503,29
Receitas provenientes de transferências	19.278.103,09
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	21.991.606,38
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.003.873,52
% de aplicação	31,85

Fonte: Processo TC 08676/2019-1- Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela acima e de acordo com o RT 831/2019, se verifica que o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.484.561,75
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.794.742,55
% de aplicação	84,62

Fonte: Processo TC 08676/2019-1- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

b. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.713.503,29
Receitas provenientes de transferências	18.379.136,56
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	21.092.639,85
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.973.574,44
% de aplicação	28,32%

Fonte: Processo TC 08676/2019-1- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	21.263.902,57
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.488.473,18
Valor efetivamente transferido	1.488.473,18

Fonte: Processo TC 08676/2019-1- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo observou o limite de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ibirapu, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**, prefeito do município no exercício 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades do RT 58/2020:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS; *Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.*

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS; *Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.*

O item 4.3.2.1 do RT 831/2019 permaneceu irregular, porém passível de ressalva.

Registre-se que consta da Manifestação Técnica 02840/2020-6, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, as seguintes proposituras:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiráçu, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

3.4. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.1 desta instrução.

3.5. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.2 desta instrução.;

Consta também, da defesa do prefeito, a intenção de apresentar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos.

Finalmente, considerando-se a Decisão Plenária 15/2020, registre-se que o processo de PCA de gestão, exercício de 2018 – proc. TC 8766/2019, de responsabilidade da Sra. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, foi apreciado pelo TCEES e deverá ser levado em consideração na apreciação destes autos.

[...]"

Parecer do Ministério Público de Contas 03026/2021-4:

"[...]

1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/12, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica do município de Ibirapu estabelece que compete privativamente ao prefeito "encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;" (art. 60, inciso XI).

A Resolução TC n. 297, de 30 de agosto de 2016, dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, distinguindo no art.1º, incisos I e II, a prestação de contas anual entre contas de governo e contas de gestão, *verbis*:

I – contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

II – contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou

prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.

Ressalte-se, porém, que Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, à vista da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, com repercussão geral, estabeleceu que "No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art.31, § 2º, da Constituição Federal" (art. 1º).

O art. 5º da prenotada resolução determina que a análise das contas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal, as seguintes diretrizes:

I – informações sobre a conjuntura econômica que prevaleceu no exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia nacional, estadual e municipal;

II – conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, voltadas à responsabilidade fiscal, às demais normas legais e regulamentares;

IV - avaliação da condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente;

V - obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada que permita opinar se as demonstrações contábeis consolidadas estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, conforme estabelecido no artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;

VI - avaliação dos resultados da atuação do governo municipal sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;

VII - avaliação das fiscalizações realizadas com potencial de repercussão na análise das contas;

VIII - monitoramento das recomendações e determinações exaradas de prestação de contas anteriores.

Ademais, conforme Anexo II da referida resolução, o exame das contas terá o seguinte escopo:

[...]

Gestão previdenciária

41 - Existência de unidade gestora única do regime próprio de previdência.

42- Verificação do equilíbrio financeiro: adequação do plano de custeio ao proposto no estudo atuarial, regularidade dos repasses de contribuições, aportes e parcelamentos, e cálculo da capacidade de formação de reservas no exercício.

43- Verificação do equilíbrio atuarial: aferição de realização de avaliação atuarial anual, adequação e efetividade do plano de amortização estabelecido em lei com o proposto na avaliação atuarial, regularidade dos repasses do plano de amortização e evolução do índice de capitalização do ente. 44 - Existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização aprovado em lei.

45- Validade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

46 - Compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária

Cabe lembrar que os escopos de números 41 a 46 acima transcritos decorrem da responsabilidade dos entes federativos pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, consoante art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso vertente, foram elucidadas infrações delineadas nos escopos 35, 42 e 43, as quais consubstanciam grave infração à norma, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/12, as quais serão revisitadas nesta manifestação.

1.1 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (Item 2.1 do RT 00058/2020-1)

Constatou o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência uma insuficiência financeira na ordem de R\$ 403.202,91, concorrendo para o desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do município de Ibiráçu, em decorrência da utilização de rendimento de aplicações financeiras, assim como de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar tendo em vista a ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

Diante da ausência de justificativas da defesa, a Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, ratificou a irregularidade apontada, destacando sobre a gravidade da conduta e a necessidade recomposição ao RPPS, à fl. 5, conforme segue:

[...]

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2018. Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável.

Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013. Cabe ainda a determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiráçu, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

O art. 1º, § 1º, da LC n. 101/00 preceitua que "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Cuida-se de norma que tem por objetivo eliminar a deficiência no controle das finanças públicas, em virtude do uso da responsabilidade com o dinheiro público, garantindo a sua correta e boa aplicação conforme aprovado nas leis orçamentárias.

Ademais, dispõe o § 1º da Lei n. 9.717/1998 que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários*". Esse mandamento objetiva impedir a descapitalização dos regimes próprios de previdência social, a fim de preservar o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o art. 40 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

In casu, a insuficiência financeira do regime próprio de previdência gerada pela falta de repasses de recursos pelo ente federativo para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, resultou na utilização de rendimento de aplicações financeiras e de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar, afetando a capacidade de formação de reservas destinadas à cobertura do déficit do ente de RPPS.

Deste modo, a ausência de repasse dos aportes para cobertura das insuficiências financeiras, prejudica o alcance do equilíbrio financeiro por parte do regime próprio de previdência, revelando, portanto, grave omissão do responsável, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.2 – Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS (Item 2.2 do RT 00058/2020-1)

Consta do relatório técnico que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) apontou sugestão de revisão do plano de custeio suplementar a ser adotado pelo ente federativo, haja vista que os aportes eram insuficientes para promover o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú.

Novamente, o responsável manteve-se silente quanto à omissão constatada no relatório técnico.

Diante disso, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência concluiu (fl. 46):

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, pela ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal, no exercício de 2018.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de natureza grave pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do Regime, com a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013

A omissão torna ainda mais grave, sobretudo, se considerada a situação delicada do Instituto de Previdência de Ibirajú, que se apresenta num quadro crítico, em razão da proporção de ativos/inativos no percentual de 2,07, conforme a classificação de Nogueira (NOGUEIRA, Naron Gutierrez. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. P. 336), demonstrando seu desequilíbrio atuarial.

A Constituição determinou em seu artigo 40 que os Regimes Próprios de Previdência sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesta esteira, dispõe o art. 1º da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnicos atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei n. 9.717, de 1998.

No seu art. 47, estabelece, ainda, que “Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS”, o qual, depois de implantado deve ser objeto de acompanhamento contínuo pelo ente federativo, unidade gestora e conselho deliberativo e fiscal do RPPS e pelo atuário responsável pela avaliação atuarial.

Tais normas têm por único desiderato promover o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Vaticina Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1301), a respeito da importância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios que esse princípio está ligado, direta e imediatamente, ao princípio da responsabilidade. Em consequência, sua obediência *“aponta para a necessária correlação entre os benefícios e serviços da previdência social, como sistema de seguro, e as respectivas fontes de custeio, em ordem a lhe garantir continuidade e certeza de longo alcance”*.

Consta da NOTA TÉCNICA N. 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS (Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/NOTA-TECNICA-03-2015.pdf>. Acesso em 13/6/2021) que “o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial se encontra também conectado a outros princípios constitucionais que regem a administração pública e as finanças públicas, encontrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, diante da necessidade de otimização da aplicação dos recursos a serem alocados ao RPPS, vertidos do orçamento do ente federativo e das contribuições arrecadadas dos segurados”.

Deste modo, ciente o gestor do déficit atuarial e do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), que apontou que o plano de custeio adotado pelo ente federativo era insuficiente para promover o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, ainda assim deixou de realizar os aportes dos valores nele sugeridos, cometeu grave omissão, por violação aos regramentos legais e constitucionais supracitados, restando perfeitamente caracterizado o elemento volitivo previsto no art. 28 da LINDB.

Portanto, evidenciada ilegal omissão do gestor em efetuar os repasses em desalinho com a revisão do valor de aporte sugerido no plano de custeio apresentado no estudo atuarial, de modo a garantir a sustentabilidade do regime próprio do regime de previdência, o que configura grave violação à norma, ensejando a rejeição das contas nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.3 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.1 do RT 00831/2019-1)

Restou evidenciado no RT aplicação indevida de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para o pagamento de despesas relativas a auxílio alimentação dos servidores municipais, no valor de R\$ 228.834,54, e ao principal da dívida contratual na ordem de R\$ 278.455,32.

O responsável admitiu, conforme análise do balancete da despesa (ITC fl. 15), a utilização dos referidos recursos com despesas referentes a auxílio alimentação, as quais, segundo o gestor, não incidiriam nas despesas com gasto de pessoal.

A Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, diante da análise do referido balancete, ratificou o gasto indevido dos recursos de royalties federais com despesas referentes a auxílio alimentação e ponderou:

Quanto à alegação do gestor de que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório à despesa como auxílio-alimentação, no caso concreto, convém verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da hermenêutica jurídica, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte etc. As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF.

O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, porque inevitavelmente vincula-se ao quadro de pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”. Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei federal.

Manteve a irregularidade apontada, o NCONTAS, porém, no campo da ressalva por ter havido restituição à conta específica (Royalties do Petróleo), em 8/9/2020, dos valores gastos indevidamente com auxílio alimentação.

Contudo, ressalta-se, o exame da prestação de contas não é realizado levando-se em consideração cada infração de per si, mas o seu conjunto, de modo que, comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens anteriores desta manifestação, deve o parecer prévio, inexoravelmente, recomendar a sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

2 – DA RESPONSABILIZAÇÃO

Reitera-se os argumentos pontuados no item 1 deste parecer quanto à a responsabilidade atribuível a Eduardo Marozzi Zanotti em relação às condutas descritas nos Relatórios Técnicos 00058/2020-1e 00831/2019-1 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS e Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei –, nesta ordem, consoante cabalmente evidenciadas nas manifestações técnicas colacionadas aos autos.

Contudo, quanto à responsabilidade de José Luiz Torres Teixeira, não obstante o caráter continuado das irregularidades em tela, é dizer, se prologam no tempo, inclusive no período em que assumiu a administração do município (de 1º/1/2018 à 31/1/2018), é forçoso concluir que não concorreu diretamente para sua ocorrência, pois não é possível supor-se que neste curto lapso temporal pudesse adotar medidas suficientes para saná-las e, até mesmo pela temporariedade do seu mandato, que mudasse todo o curso da gestão.

3 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e de graves infrações às normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibirapu, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Eduardo Marozzi Zanotti**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3.2 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Ibirapu, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **José Luiz Torres Teixeira**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações ao Chefe **do** Executivo Municipal:

a) aquela proposta pelo NCONTAS à fl. 28 da ITC 04575/2020-5;

b) que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Vitória, 29 de junho de 2021.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-063/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 da Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (item 2.2 Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 8º da Lei n. 7.990/89, art. 2º da Lei n. 10.778/2017

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

Passível de ressalva

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibiraju, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal de **Ibiraju** no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades relatadas nos itens 1.1 e 1.2 acima;

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibiraju, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do senhor **José Luiz Torres Teixeira**, Prefeito Municipal de **Ibiraju** no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiraju que:

1.4.1. Efetue a recomposição ao IPRESI dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, e informe a esta Corte **no prazo de 60 dias**;

1.4.2. Apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 49/2019;

1.4.3. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

1.5. FORMAR processo apartado, **no tocante ao apontamento descrito no item 1.1 – ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**, e no **item 1.2 – ausência de equilíbrio atuarial do RPPS**, com a finalidade de **aplicar a sanção pecuniária ao responsável**, com espeque no art. 135, inc. III e II da Lei Complementar nº 621/2012, na forma dos incisos III e II do art. 389 do RITCEES, respectivamente.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/08/2021 – 36ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões